

  
**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº. 52.183**  
(Processo nº. 2012/50701-7)

Assunto: Recurso contra Ato da Presidência

Requerente: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época do Município de Aurora do Pará.

Advogado: Dr. Celso Felipe Pimenta Pinto

Recorrido: Despacho da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, à fl. 188 do processo nº. 2003/51297-8.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Recurso contra Ato da Presidência.  
Conhecimento. Não Provimento.  
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo nº. 2012/50701-7.

Trata-se de RECURSO CONTRA ATO DO PRESIDENTE, interposto pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, ex-prefeito Municipal de Aurora do Pará, através de advogado habilitado nos autos, inconformado com a decisão do Presidente desta Corte que negou seguimento ao Recurso de Revisão (Processo nº 2003/51297-8).

Na forma regimental, o presente recurso foi recebido pela Presidência, ratificando parecer da CONJUR/PROJUR, por considerar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém negando o efeito suspensivo pleiteado, por absoluta falta de previsão regimental (fls.07 a 09), e no mérito, manifesta-se pela manutenção do ato questionado.

Em manifestação, conforme determina o art. 257 do então vigente Regimento Interno desta Corte de Contas, às fls. 10 a 12 o presidente recorrido, mantém o despacho proferido no Processo nº 2003/51297-8, à fl. 188, que não admitiu o Recurso de Revisão interposto.

Infere o presidente recorrido na sua manifestação, que: "O Regimento Interno desta Corte de Contas, ao prever o recurso de revisão, condiciona sua admissibilidade ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no DOE (art. 253)", e que: "Verifica-se, no presente caso que a publicação da decisão recorrida ocorreu em 02.06.2005, tendo o recurso de revisão não acatado ter sido protocolizado neste Tribunal de Contas em 15.02.2012. Incontestável a intempestividade da peça recursal em discussão".

Instalado, o douto Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 40 e 41, posiciona-se em desfavor do recorrente, aduzindo que: "de fato, o responsável pela gestão de recursos públicos tem o prévio conhecimento da necessidade de prestar contas e deve, portanto, diligenciar no sentido de acompanhar o trâmite das mesmas perante essa Corte de Contas, o que não ocorreu o caso em tela, posto que o presente recurso contra Ato do Presidente foi



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

interposto intempestivamente e, por essa razão, deixou de ser admitido pela Presidência desse TCE/PA”, e finalizando: “Face ao exposto, concordo com as conclusões do Ilustre Presidente dessa Egrégia Corte, sugerimos que o presente recurso seja conhecido, sendo-lhe todavia negado provimento, com a manutenção do despacho recorrido”.

É o relatório.

**VOTO:**

Consta-se dos autos do Processo nº 2003/51297-8, à fl. 188, que o Recurso de Revisão, não foi admitido pelo Presidente, pela ocorrência da intempestividade, conforme parecer da CONJUR/PROJUR, às fls. 186/187, que embasou o despacho presidencial.

Também verifica-se dos autos do Processo nº 2003/51297-8, às fls. 106 a 107, que o recorrente em 24 de abril de 2006, interpôs Recurso de Revisão, visando a reforma do Acórdão nº 37.977 de 10.05.2005, o qual foi inadmitido por não preencher os requisitos do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época, conforme parecer da Consultoria Jurídica e despacho da Presidência (fls. 108 e 109-verso) do mesmo processo.

O art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal vigente à época, de forma clara e didática, preceitua; “Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de cinco (5) anos, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Não resta dúvida que o Recurso de Revisão inadmitido por intempestividade por estar fora do prazo legal de 5 (cinco) anos, foi interposto pelo Sr. José Antônio dos Santos Carvalho pela segunda vez.

A alegação do recorrente de cerceamento de defesa, especialmente por não ter tomado conhecimento da decisão (Acórdão nº 37.977 de 10.05.2005), aduzindo que, “a notificação deve ser pessoal e intransferível”, falece de fundamentação, posto que, ao interpor o primeiro Recurso de Revisão, o recorrente sanou qualquer vício de intimação da decisão recorrida porventura existente, entretanto, na presente lide, o recorrente foi legal e regularmente intimado da decisão recorrida, conforme está assente nos autos.

Posto isso, conheço do Recurso contra Ato do Presidente interposto pelo ex-prefeito Municipal de Aurora do Pará, Sr. José Antônio dos Santos Carvalho, entretanto, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o ato presidencial que negou seguimento ao Recurso de Revisão (Processo nº 2003/51297-8).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma<sup>o</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 270, do RITCE, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes a sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cipriano Sabino de Oliveira Junior, declarou-se impedido de votar neste

juízo de julgamento.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de junho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES,  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
CYC/0101095